

REQUERIMENTO Nº DE 2008
(Do Sr. Chico Lopes)

Requer a desapensação do PL 2.987/2008, de minha autoria que se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 3.213/2000 de autoria do Deputado Bispo Rodrigues.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 139, I e 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 2.987/2008, de minha autoria, que se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 3.213/2000 de autoria do Deputado Bispo Rodrigues.

JUSTIFICATIVA

Com efeito, verifica-se que o despacho que procedeu à apensação não levou em consideração a absoluta ausência de singularidade entre as referidas proposições, onde se demonstra a não incidência dos dispositivos acima destacados.

Tanto é fato que basta observar o que se segue:

O Projeto de Lei 3.213/2000 de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, objetiva acrescentar artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a obrigação das empresas prestadoras de serviços de telefonia, fixa ou móvel, fornecer extrato detalhado das ligações feitas pelo consumidor.

O Projeto de minha autoria trata o assunto de forma diversa ao projeto principal. A minha iniciativa propõe alterar a Lei do setor de telecomunicações, mas com a finalidade de inserir dispositivo que contemple ao consumidor usuário que se encontra na condição da modalidade pré-paga, o direito de também de receber gratuitamente, de forma impressa ou eletrônica, as informações detalhadas sobre as chamadas realizadas.

Vejamos abaixo o que diz textualmente o Projeto de Lei nº 2.987/2008, de minha autoria:

Art. 1º Esta Lei objetiva assegurar aos usuários dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga, o direito de receber de forma impressa, gratuita e a qualquer tempo, independente de solicitação prévia, informações detalhadas sobre as chamadas telefônicas realizadas.

Art. 2º. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do inciso XIII ao art. 3º, com a seguinte redação.

Art. 3º.

.....

XIII - de receber gratuitamente de forma impressa ou eletrônica, a cada final da recarga, independente de solicitação prévia ou a qualquer tempo, conforme a necessidade do usuário, informações detalhadas sobre as chamadas telefônicas realizadas, contendo o código de acesso de destino da ligação, data, hora, duração, custo da chamada e créditos disponíveis, bem como outras informações pertinentes ao serviço prestado ao usuário pela operadora de **telefonia móvel na modalidade pré-paga**.

Art. 3º - O descumprimento do estabelecido nesta Lei constitui infração das normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Entendo que a minha iniciativa trata de tema bem diverso do projeto principal.

Enquanto o Projeto Principal propõe a obrigação das empresas prestadoras de serviços de telefonia, fixa ou móvel, fornecer extrato detalhado das ligações feitas pelo consumidor, a minha iniciativa se refere a modalidade pré paga, assegurando aos consumidores usuários de telefone celular pré-pago o direito de receber as informações detalhadas sobre as chamadas telefônicas realizadas. O que há em comum apenas é que ambos beneficiam os consumidores brasileiros.

Portanto, trata-se de matéria de espécies diferentes apesar de estarem no mesmo campo temático. Dessa feita, evidencia-se plenamente que os requisitos que indicam ou recomendam a apensação da forma procedida pela Mesa Diretora não se fazem presentes.

Face ao exposto, requiro a desapensação antes formulada, para que a matéria seja redistribuída e o siga nova tramitação.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2008.

CHICO LOPES

Deputado Federal - PC do B-CE,